



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

### PARECER JURÍDICO.

**Assunto:** Contrato nº 043/2023 – processo nº 073/2022 – Chamada Pública credenciamento nº 002/2022.

Contratada: **INSTITUTO DE SAUDE DA AMAZONIA - ISAM sob o nº 31.297.342/0001-49.**

**Objeto:** A Contratação o credenciamento de Prestadores de Serviços MEDICO HOSPITALAR (Procedimentos Cirúrgicos, Plantões médicos e ambulatorial), pessoa física ou jurídica, para prestação de serviços de atendimento de baixa e média complexidade médica para atendimento aos usuários do Sistema Municipal de Saúde(SUS), no Município de Cumaru do Norte – PA.,

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pela Srª José Ribamar Silva de Sousa - Secretário Municipal de Saúde, não deixa dúvida sobre as vantagens da prorrogação do prazo contratual.

Observo que os serviços médicos são de natureza continuada, bem como a documentação fiscal da empresa acostada nos autos estão regulares.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se

que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

O TCE/RJ desde o ano de 2002, quando se constituiu uma comissão especial para analisar a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, produziu alguns enunciados que são usados pelos jurisdicionados fluminenses, dentre eles, destaca-se o abaixo transcrito, constante de inúmeros processos em que a corte enfrentou a questão, mas destaquemos dois, o processo nº 208.615-1/2004 e o processo nº 303.285-4/2001, sendo este último, da relatoria do Conselheiro Sergio Quintela:

*8 – É permitido ao gestor, em final de mandato, contrair obrigação de despesa relativa a serviço contínuo preexistente, que seja essencial à manutenção da Administração, cuja duração se estenda além de um exercício, pois algumas dessas despesas ocorrem em período coincidente com o fim de mandato de gestores públicos, face, por exemplo, a término de contratos. Objetivando assim não descontinuar as ações da máquina administrativa e até propiciar a esta meios de obter melhores condições nos processos licitatórios, entendo que as despesas relativas a serviços contínuos, desde que pré-existent e essenciais à manutenção da Administração (e somente com a conjunção destas duas condições), não se prendem integralmente ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante a sua assunção e duração.*

O TCE/RJ acresce um item que merece e serve de reflexão para a nossa análise, os contratos que avançarão no novo mandato, são aqueles preexistentes no período anterior aos dois últimos quadrimestres, como, a título de exemplo, é o caso dos contratos de softwares, sistemas usados na gestão, que são imprescindíveis e objeto de uso contínuo e, principalmente, uso ininterrupto.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, satisfatório a essa Administração.

Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência e Execução do aditamento contratual recomendo aditivo. Verifico que os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada estão em conformidade com a lei, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.  
É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Cumaru do Norte – PA, 01 de Dezembro de 2023.

**Jose Antônio T.R. Junior**  
**OAB/PA 23.672-B**  
**Assessor Jurídico**